



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.323 - SC (2014/0013561-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
REVISOR : **MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AUTOR : **UNIÃO**
RÉU : **JOST WEEGE**
ADVOGADO : **YARA CORRÊA - SC004768**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO FLAGRANTE DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. MODIFICAÇÃO. DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. VALOR DE MERCADO. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. A procedência da ação rescisória por violação de literal disposição de lei exige que a interpretação dada pelo juízo rescindendo deve configurar violação clara e evidente de dispositivo legal em sua literalidade. Precedentes.

2. Se o julgado rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece prosperar, sob pena de tornar-se um mero “recurso” com prazo de “interposição” de dois anos (AgInt nos EDcl na AR 6.230/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/06/2021, DJe 04/06/2021).

3. Hipótese em que a parte autora defende a aplicação do REsp 1.150.579/SC, representativo de controvérsia, no qual foi firmado o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

4. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.241.464/SC, foi esclarecido que o aludido paradigma (REsp 1.150.579/SC) dispensou a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.

5. No caso, segundo constou no acórdão rescindendo, não ocorreu mera correção monetária do valor do imóvel, mas revisão do valor do domínio pleno, o que reclama a intimação do interessado.

6. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de setembro de 2022

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.323 - SC (2014/0013561-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de ação rescisória, com pedido de concessão de tutela provisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1974 (art. 966, V, do CPC/2015), proposta pela União contra JOST WEEGE, em que visa rescindir decisão relatada pelo Ministro Humberto Martins, no julgamento do AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1.352.565 - SC, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. MAJORAÇÃO. REVISÃO DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL COMO BASE PARA O CÁLCULO DA TAXA DE OCUPAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONVOCAÇÃO DE INTERESSADOS.

1. A Corte Regional entendeu pela necessidade de intimação pessoal do interessado, no caso de majoração da taxa de ocupação do terreno de marinha, porquanto a agravada não procedeu à mera correção monetária do valor do imóvel, mas promoveu a revisão do valor do domínio pleno deste, que servirá de base para o cálculo da referida taxa de ocupação.

2. Em se tratando de majoração da taxa de ocupação, mediante procedimento de revisão do valor do domínio pleno do imóvel, é necessário que a União cientifique prévia e pessoalmente o ocupante ou adquirente acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo.

Agravo regimental improvido.

A União alega, em síntese, que o acórdão rescindendo afrontou de maneira expressa o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/1987.

Sustenta o ente federal que a atualização da taxa de ocupação com arrimo no valor do domínio pleno do imóvel não configura a imposição de ônus ou dever ao administrado, mas mera recomposição do patrimônio, sendo prescindível a instauração de procedimento administrativo prévio.

Em contestação (e-STJ fls. 387/405), a parte demandada alega, resumidamente, que a atualização anual da taxa de ocupação do imóvel foi realizada com base na revisão do valor do domínio pleno, o que implica alteração do valor do imóvel não autorizada por lei e sem contraditório.

Alegações finais da União às e-STJ fls. 444/447, em que reitera os fundamentos da inicial.

Parecer do MPF pela procedência do pedido (e-STJ fls. 455/461).

É o relatório.

Ao revisor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.323 - SC (2014/0013561-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Adianto que a pretensão autoral não pode ser acolhida.

Conforme entendimento consolidado deste Tribunal, a procedência da ação rescisória por violação de literal disposição de lei exige que a interpretação dada pelo juízo rescindendo deve configurar violação clara e evidente de dispositivo legal em sua literalidade.

Nesse mesmo sentido: AgInt na AR 5.882/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2021, DJe 18/06/2021; AR 5.568/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 18/05/2021; AgInt na AR 6.510/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020.

É que não se admite o ajuizamento de ação rescisória como sucedâneo recursal (AgInt no AREsp 1.054.594/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019).

No particular, o acórdão rescindendo compreendeu que, em se tratando de majoração da taxa de ocupação, mediante procedimento de revisão do valor do domínio pleno do imóvel, é necessário que a União cientifique prévia e pessoalmente o ocupante ou adquirente acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo.

Observa-se, portanto, que esta Corte escolheu uma das interpretações possíveis à norma do art. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/1987, situação jurídica que não tem nenhuma semelhança com violação flagrante e literal de dispositivo legal.

Se o julgado rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece prosperar, sob pena de tornar-se um mero “recurso” com prazo de “interposição” de dois anos (AgInt nos EDcl na AR 6.230/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/06/2021, DJe 04/06/2021).

Esses fundamentos, por si sós, já seriam suficientes para rejeição da pretensão autoral. Mas há outro.

A parte autora defende a aplicação do REsp 1.150.579/SC, representativo de controvérsia, no qual foi firmado o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

Ocorre que, posteriormente, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.241.464/SC, foi esclarecido que o aludido paradigma (REsp 1.150.579/SC) dispensou a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No particular, porém, segundo constou do acórdão rescindendo:

De fato, verifica-se que, no caso, **não ocorre mera correção monetária do valor do imóvel, mas procede-se à revisão do valor do domínio pleno** deste, que servirá de base para o cálculo de majoração da taxa de ocupação dos terrenos de marinha, deixando de ser simples recomposição de patrimônio, razão porque se impõe a abertura de procedimento administrativo prévio, em observância ao contraditório e ampla defesa. (e-STJ fl. 263) (Grifos acrescidos)

Isto é, além de conferir uma das interpretações possíveis à norma tida por violada, observa-se que o acórdão rescindendo está em consonância com a consolidada jurisprudência desta Corte.

Este Superior Tribunal entende que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/1987 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária (AgInt no AREsp 1056040/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 24/08/2017).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC/2015).

Nos termos dos arts. 85, § 8º, do CPC/2015, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5323 - SC (2014/0013561-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AUTOR : UNIÃO
RÉU : JOST WEEGE
ADVOGADO : YARA CORRÊA - SC004768

VOTO-REVISÃO

1. Trata-se de ação rescisória ajuizada pela UNIÃO, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, pretendendo a rescisão de acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ no Ag 1.352.565/SC, de relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS. Segue a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. MAJORAÇÃO. REVISÃO DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL COMO BASE PARA O CÁLCULO DA TAXA DE OCUPAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONVOCAÇÃO DE INTERESSADOS.

1. A Corte Regional entendeu pela necessidade de intimação pessoal do interessado, no caso de majoração da taxa de ocupação do terreno de marinha, porquanto a agravada não procedeu à mera correção monetária do valor do imóvel, mas promoveu a revisão do valor do domínio pleno deste, que servirá de base para o cálculo da referida taxa de ocupação.

2. Em se tratando de majoração da taxa de ocupação, mediante procedimento de revisão do valor do domínio pleno do imóvel, é necessário que a União cientifique prévia e pessoalmente o ocupante ou adquirente acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo.

Agravo regimental improvido.

2. Alega a parte requerente violação expressa ao comando inserto no art. 1º do Decreto-Lei 2.398/1987. Defende que, segundo a norma, não seria impositiva a instauração de procedimento administrativo prévio para a atualização da taxa de ocupação com base no valor do domínio pleno do imóvel, visto que esta constituiria mera recomposição do patrimônio, não a imposição de ônus ou dever ao administrado.

3. A parte ré, em contestação, defende a ilegalidade da atualização da taxa de ocupação nos moldes como realizada, visto que alteraria o valor do imóvel sem autorização em lei ou contraditório.

4. Em alegações finais, a União reitera o conteúdo da sua exordial.

5. Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela procedência do pedido.

6. O relator, Ministro Gurgel de Faria, encaminhou proposta de voto julgando improcedente o pleito rescisório. Fundamentou sua posição no descabimento da ação rescisória com base na suposta violação literal de lei quando o julgado rescindendo adota uma dentre as interpretações cabíveis à norma; bem como que o acórdão atacado não teria adotado posicionamento dissonante daquele estabelecido no REsp 1.150.579/SC, representativo de controvérsia, conforme esclarecimento feito por esta Corte na apreciação do EREsp 1.241.464/SC.

7. Pois bem, a análise detida dos autos demonstra que o Ministro relator apreciou com precisão o pleito rescisório.

8. Com efeito, observando a solução atribuída à causa pelo acórdão atacado – de que, em se tratando de majoração da taxa de ocupação, mediante procedimento de revisão do valor do domínio pleno do imóvel, seria necessário que a União cientifique prévia e pessoalmente o ocupante ou adquirente acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo –, verifica-se que a posição adotada pela decisão rescindenda encontrava, à época, abrigo na jurisprudência do STJ, o que afasta a configuração de suposta violação manifesta de norma jurídica. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 966, V, DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.

1. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia nos seguintes termos (fl. 104, e-STJ): "De fato, o acórdão rescindendo adotou uma das interpretações da lei admitidas na jurisprudência desta Corte à época em que proferido. Assim, a decisão rescindenda se baseou em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, o que afasta a caracterização de manifesta violação a norma jurídica e atrai a aplicação da Súmula 343 do STF, impedindo a rescisão do julgado".

2. Com efeito, o STJ possui entendimento consolidado de que a violação de dispositivo de lei que enseja a propositura de Ação Rescisória, nos termos do art. 966, V, do CPC/2015, deve ser de tal forma flagrante e teratológica que afronte o dispositivo em sua literalidade. Havendo várias interpretações possíveis e optando o acórdão rescindendo por uma delas, a Ação Rescisória não terá êxito nos termos da Súmula 343/STF.

3. Das razões recursais, observa-se que o recorrente deixou de expor de forma específica os motivos pelos quais o Tribunal a quo teria violado o art. 966 do CPC/2015, mostrando-se, assim, inviabilizada a exata compreensão da controvérsia, razão pela qual incide o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.855.869/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO PRIVATIVO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 343 DO STF. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - Trata-se de ação rescisória objetivando desconstituir decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.681.638/RN (transitada em julgado em 21/2/2018), da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, a qual deu provimento ao recurso interposto pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, a fim de impossibilitar a acumulação de cargos privativos de profissionais de saúde em jornada superior a 60 horas semanais.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que se aplica o teor da Súmula n. 343 do STF: não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais; a se afastar a alegada ofensa à literal disposição de lei (atualmente manifesta violação da norma jurídica, nos termos do art. 966, V, do CPC/2015).

III - A autora visa aplicar o recente entendimento da Suprema Corte no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/1988, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais prevista em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal.

IV - O Pleno do STF, por ocasião do julgamento do RE n. 590.809/RS, em repercussão geral, firmou entendimento no sentido de

que o enunciado n. 343 da Súmula do STF deve ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, de modo a preservar a segurança jurídica, prestigiando a eficácia do julgado rescindendo (RE n. 590.809, relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe: 24/11/2014.) V - Verifica-se que a jurisprudência referente ao tema, à época da publicação da decisão rescindenda, era controvertida, vindo a se firmar somente por ocasião do julgamento do RE n. 1.094.802 AgR, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 11/5/2018 pela Suprema Corte.

VI - Não havendo manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca do controle concentrado de constitucionalidade, fica autorizada a aplicação da referida súmula, que assim dispõe: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." A propósito: (AgRg no REsp n. 1.419.577/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe 15/10/2015 e AgRg no REsp n. 1.427.692/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015).

VII - Agravo interno improvido. (AgInt na AR n. 6.517/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

9. No mais, verifica-se que, de fato, com o julgamento do EREsp 1.241.464/SC, o Superior Tribunal de Justiça compreendeu ser necessária a intimação pessoal do interessado no caso de reajuste da taxa de ocupação com base na valorização mercadológica do imóvel situado em terreno da marinha. A propósito:

ADMINISTRATIVO.TERRENO DA MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. REAJUSTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

1. Conforme assentado pela Primeira Seção no julgamento dos EREsp 1.241.464/SC (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 4/11/2013), é necessária a intimação pessoal do interessado no caso de reajuste da taxa de ocupação com base na valorização mercadológica do imóvel situado em terreno da marinha. Essa é a orientação a ser adotada no caso concreto, com a ressalva de meu entendimento pessoal. No mesmo sentido: AgInt nos EREsp 1405041/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 16/8/2017.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.029.546/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REAJUSTE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. No REsp n. 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou-se entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

2. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os EREsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.

3. "A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1º do DL n. 2.398/1987 ('calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno') e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus" (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 04/11/2013).

4. A atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/1987 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.

5. Hipótese em que a Secretaria de Patrimônio da União procedeu à atualização da base cadastral do imóvel sem a efetiva intimação do interessado, publicando o ato de reajuste por meio de jornais locais, circunstância que invalida o procedimento administrativo.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.931.834/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 12/4/2022.)

10. No mais, nada há a reparar no voto proposto pelo relator, com o qual manifesto total concordância.

11. Pelo exposto, este revisor julga improcedente a ação rescisória da UNIÃO.

12. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0013561-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.323 / SC

Números Origem: 200772080045365 201202048449

PAUTA: 28/09/2022

JULGADO: 28/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : UNIÃO
RÉU : JOST WEEGE
ADVOGADO : YARA CORRÊA - SC004768

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.